

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO	CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
44000	SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA				
44047	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP				
	TOTAL		1	3	281.910,00
	NOVEMBRO				149.768,00
	DEZEMBRO				132.142,00
	TOTAL		1	4	404.090,00
	NOVEMBRO				339.510,00
	DEZEMBRO				64.580,00
	TOTAL GERAL				686.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	FR	GD
LEI ART PAR INC ITEM					
13916 8º 1º 2	686.000,00	686.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	686.000,00	686.000,00	0,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO	CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA				
	TOTAL		1	3	686.000,00
	NOVEMBRO				686.000,00

DECRETO Nº 56.454, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 61.490,00 (Sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais), suplementar ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 22 de novembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
40001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
3 3 91 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.JURIDICA		1		61.490,00
	TOTAL		1		61.490,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
03.122.4006.5843	MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA PGE				
	TOTAL		1	3	61.490,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	FR	GD
04.122.2009.5023	ADMINISTRAÇÃO GERAL	61.490,00	0,00		
	TOTAL	61.490,00	0,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO	CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
	TOTAL		1	3	61.490,00
	NOVEMBRO				11.555,00
	DEZEMBRO				49.935,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	FR	GD
20000	SECRETARIA DA FAZENDA	61.490,00	0,00		
20001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	61.490,00	0,00		
3 3 91 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.JURIDICA	61.490,00	0,00		
	TOTAL	122.980,00	0,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO	CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
20000	SECRETARIA DA FAZENDA				
	TOTAL		1	3	61.490,00
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA				61.490,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	FR	GD
13916 8º 1º 2	61.490,00	61.490,00	0,00		
TOTAL GERAL	61.490,00	61.490,00	0,00		

DECRETO Nº 56.455, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Rubiácea, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Rubiácea, um imóvel sem benfeitorias, com área de 650,00m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Leão Nogueira, s/nº, Centro, naquele município, objeto da Lei Municipal nº 1.315, de 30 de outubro de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.324, de 10 de dezembro de 2008, e da matrícula nº 14.047, do Serviço de Registro de Imóveis de Guararapes - SP, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo GS-349/10-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação de uma unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.

DECRETO Nº 56.456, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a outorga da "Medalha Ruth Cardoso"

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, a vista da proposta formulada pelo Conselho Estadual da Condição Feminina, acolhida pelo Secretário de Relações Institucionais e diante da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica outorgada a "Medalha Ruth Cardoso", instituída pelo Decreto nº 53.721, de 24 de novembro de 2008, às seguintes personalidades que se destacaram na luta pelos direitos da mulher, tornando-se merecedoras de especial destaque:

- I - CINTIA REGINA BÉO;
- II - MARIA DOS ANJOS MESQUITA HELLEMEISTER;
- III - MARILENE MARIOTTONI;
- IV - VERA CRISTINA GOLIK.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Almino Monteiro Álvares Affonso
 Secretário de Relações Institucionais
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.

DECRETO Nº 56.457, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-116/09, celebrado em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, no Convênio ICMS-73/10, celebrado em Brasília, DF, no dia 3 de maio de 2010, nos Convênios ICMS-126/10, 128/10, 131/10, 140/10, 144/10, 148/10, 149/10, 150/10, 153/10, 159/10 e Ajustes SINIEF-12/10 e 13/10, todos celebrados em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, e no Convênio ICMS-160/10, celebrado em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 70-G:

"Artigo 70-G - O débito fiscal relativo ao imposto poderá ser liquidado mediante compensação com crédito disponível na conta corrente do sistema informatizado, observadas, no que couber, as disposições dos artigos 586 a 592 (Lei 6.374/89, art. 102).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao débito fiscal relativo ao imposto retido em razão do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição." (NR);

II - o artigo 305:

"Artigo 305 - A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária encarregada da sua entrega ao adquirente, localizada nas regiões adiante indicadas, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, considerada a alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente na operação, sobre o valor faturado diretamente ao consumidor (Convênio ICMS-51/00, cláusula segunda, parágrafo único, com alteração dos Convênios ICMS-03/01, 94/02, 134/02, 13/03, 70/03, 34/04, 03/09, 116/09, e cláusula terceira):

I - Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com a alíquota do IPI de:

- a) 0%, 45,08%;
- b) 1%, 44,59%;
- c) 1,5%, 44,35%;
- d) 3%, 43,66%;
- e) 4%, 43,21%;
- f) 5%, 42,75%;
- g) 5,5%, 42,55%;
- h) 6%, 43,21%;
- i) 6,5%, 42,12%;
- j) 7%, 42,78%;
- k) 7,5%, 41,70%;
- l) 8%, 42,35%;
- m) 9%, 41,94%;
- n) 9,5%, 40,89%;
- o) 10%, 41,56%;
- p) 11%, 40,24%;
- q) 12%, 39,86%;
- r) 13%, 39,49%;
- s) 14%, 39,12%;
- t) 15%, 38,75%;
- u) 16%, 38,40%;
- v) 18%, 37,71%;
- w) 20%, 36,83%;
- x) 25%, 35,47%;
- y) 35%, 32,70%;

II - Sul e Sudeste, com alíquota de IPI de:

- a) 0% e isento, 81,67%;
- b) 1%, 80,73%;
- c) 1,5%, 80,28%;
- d) 3%, 78,96%;
- e) 4%, 78,10%;
- f) 5%, 77,25%;
- g) 5,5%, 76,84%;
- h) 6%, 78,01%;
- i) 6,5%, 76,03%;
- j) 7%, 77,19%;
- k) 7,5%, 75,24%;
- l) 8,0%, 76,39%;
- m) 9%, 75,60%;
- n) 9,5%, 73,69%;
- o) 10%, 74,83%;
- p) 11%, 72,47%;
- q) 12%, 71,75%;
- r) 13%, 71,04%;
- s) 14%, 70,34%;
- t) 15%, 69,66%;
- u) 16%, 68,99%;
- v) 18%, 67,69%;
- w) 20%, 66,42%;
- x) 25%, 63,49%;
- y) 35%, 58,33%." (NR);

III - o "caput" do artigo 316:

"Artigo 316 - Na prestação de serviço de transporte de carga, com início em território paulista, realizada por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista, inclusive a optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" e não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado, ressalvado o disposto no § 6º (Lei 6.374/89, art. 8º, XXI, Convênio ICMS-25/90, cláusula segunda, com alteração do Convênio ICMS-132/10, e Lei Complementar federal 123/06, art. 13, § 1º, XIII, "a")." (NR);

IV - o "caput" do artigo 16 do Anexo I, mantidos os seus incisos:

"Artigo 16 (DEFICIENTES - CADEIRA DE RODAS E PRÓTESES) - Operação realizada com os produtos adiante indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM (Convênio ICMS-126/10):" (NR);

V - o § 1º do artigo 74 do Anexo I:

"§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1 - somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do projeto mencionado no "caput" (Convênio ICMS-62/03, cláusula primeira, parágrafo único, na redação do Convênio ICMS-153/10);

2 - relativamente à saída que destine esses produtos à pecuária, aplica-se, também, às remessas com destino à apicultura, avicultura, aquíicultura, cunicultura, rancicultura ou sericultura." (NR);

VI - do artigo 88 do Anexo I:

a) o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 88 - (TÁXI - VEÍCULO) A saída interna ou interestadual, do estabelecimento fabricante ou dos seus revendedores autorizados, de automóvel de passageiros, novo, com motor de cilindrada de até dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinado a motorista profissional, desde que cumulativa e comprovadamente (Convênio ICMS-38/01, com alteração dos Convênios ICMS-82/03, 104/05, 143/05, 33/06, 103/06 e 148/10):" (NR);

b) a alínea "a" do inciso I:

"a) exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, exceto nos casos de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, do município interessado;" (NR);

c) o item 2 do § 1º:

"2 - obter, no órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias, comprobatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, e já a exercia, há pelo menos um ano, na categoria de automóvel de aluguel (táxi) ou, declaração, em 3 (três) vias, comprobatória de que está autorizado a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), nos termos e condições estabelecidos em concorrência pública destinada à ampliação do número de vagas de taxistas no município interessado;" (NR);

d) o § 7º:

"§ 7º - A condição prevista na alínea "c" do inciso I não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, desde que o interessado apresente os documentos mencionados no § 1º, e (Convênio ICMS 38/01, cláusula primeira, parágrafo único, na redação do Convênio ICMS 82/03, cláusula segunda, e parágrafo único da cláusula sexta na redação do Convênio ICMS 104/05, cláusula primeira, II):

1 - Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no caso de destruição completa do veículo;

2 - Certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres, no caso de furto ou roubo." (NR).

VII - o "caput" do artigo 94 do Anexo I:

"Artigo 94 (MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS PÚBLICOS) - Operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS- 87/02, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas (Convênio ICMS-87/02, com alteração dos Convênios ICMS-126/02, 45/03, 54/09 e 57/10 e Anexo Único, na redação do Convênio ICMS-54/09, cláusula primeira, com alteração dos Convênios ICMS-100/09, 110/09, 20/10, 99/10 e 160/10)." (NR);

VIII - o "caput" do artigo 12 do Anexo II, mantidos os seus incisos:

"Artigo 12 (MÁQUINAS INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991, de

forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicado (Convênio ICMS-52/91, cláusulas primeira e segunda, na redação dada pelo Convênio ICMS-01/00, cláusulas quarta e quinta, na redação dada pelo Convênio ICMS- 87/91, Anexo I, na redação dada pelo Convênio ICMS-89/09, com alteração dos Convênios ICMS-51/10 e 55/10, e Anexo II, na redação dada pelo Convênio ICMS-89/09, com alterações dos Convênios ICMS-51/10 e 140/10):" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao artigo 135, o § 8º:

"§ 8º - Nas operações e prestações a seguir indicadas fica dispensada a emissão de Cupom Fiscal, devendo, em substituição, ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

1 - operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial (Ajuste SINIEF-12/10);

2 - operações realizadas fora do estabelecimento;

3 - operações com mercadoria e prestações de serviços em que o destinatário ou o tomador do serviço seja órgão da Administração Pública." (NR);

II - o § 6º ao artigo 316:

"§ 6º - Na hipótese de o tomador do serviço ser produtor rural ou Microempreendedor Individual - MEI, o imposto será pago, antes do início da prestação, pelo transportador referido no "caput", mediante guia de recolhimentos especiais, que deverá acompanhar o transporte (Convênio ICMS-132/10)." (NR);

III - do artigo 2º do Anexo I:

a) ao item 1 do § 1º, as alíneas "t" e "u":

"t) Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90 (Convênio ICMS-84/10);

u) (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy] methyl] phosphoric acid, 2934.99.99 (Convênio ICMS-84/10);" (NR);

b) ao item 1 do § 2º, a alínea "i":

"i) Tenofovir, 2933.59.49 (Convênio ICMS-84/10);" (NR);

c) ao item 2 do § 2º, a alínea "h":

"h) Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78 (Convênio ICMS-150/10);" (NR);

IV - ao inciso II do artigo 56 do Anexo I, a alínea "g":

"g) fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nas alíneas anteriores, nos termos da Lei Federal nº 8.958/94, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante (Convênio ICMS-93/98, cláusula primeira, VII, acrescentado pelo Convênio ICMS-131/10)." (NR);

V - ao artigo 92 do Anexo I, o inciso XII:

"XII - rituximabe, 3002.10.38 (Convênio ICMS-159/10, cláusula primeira)." (NR);

VI - ao § 1º do artigo 130 do Anexo I, os itens 87 a 90:

"87 - 3004.90.99, Celecoxibe (Convênio ICMS-149/10)

"88 - 3004.90.